

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 484, de 8 de agosto de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 859, de 7 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de agosto de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Internacional Signorelli (FISIG), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201606639		
PARECER CNE/CES Nº: 712/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

A Faculdade Internacional Signorelli, com sede na Rua Araguaia, nº 3, bairro Freguesia de Jacarepaguá, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, é mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.436.988/0001-85, com sede no mesmo município e estado.

A Faculdade Internacional Signorelli foi credenciada pela Portaria MEC nº 260, de 24 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de março de 2009. Em 14 de junho de 2013, foi publicada no DOU a Portaria MEC nº 528, de 12 de junho de 2013, de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância. A Instituição de Educação Superior (IES) foi recredenciada pela Portaria MEC nº 557, de 3 de junho de 2015, publicada no DOU, em 5 de junho de 2015. Em 28 de setembro de 2016, a IES solicitou autorização para ofertar o curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade EaD. O pedido foi indeferido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa da Portaria SERES nº 859, de 7 de agosto de 2017, publicada no DOU, em 8 de agosto de 2017. A Faculdade Internacional Signorelli (FISIG) interpôs recurso administrativo contra o indeferimento. O Parecer CNE/CES nº 484, de 8 de agosto de 2018, analisou o recurso e reformou a Portaria SERES nº 859/2017, autorizando o curso. Em 10 de agosto de 2020 o Parecer retornou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame.

Histórico

O processo de autorização, para a oferta do curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade EaD, protocolado em maio de 2016, seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma comissão para a avaliação *in loco*. O Relatório nº 133.193 apresentou os resultados da avaliação *in loco*, realizada entre os dias 14 a 17 de maio de 2017, a saber:

Dimensões	Conceito
1 – Organização Didática e Pedagógica	3,2
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,8
3 – Infraestrutura	3,0
Conceito Final	3

Apesar dos conceitos das dimensões avaliadas terem sido 3 (três) ou maiores que 3 (três), a Comissão Avaliadora do Inep atribuiu conceito 2 (dois), insatisfatório, aos seguintes indicadores: Indicador 1.3. Objetivos do curso; Indicador 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante (NDE); Indicador 2.5. Carga horária de coordenação de curso; Indicador 3.6. Bibliografia básica. Os avaliadores também consideraram não atendidos os requisitos legais e normativos, a saber: 4.7. Núcleo Docente Estruturante; 4.9. Carga horária mínima para Cursos Superiores de Tecnologia; e 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A IES não impugnou o Relatório nº 133.193, considerando que o resultado final era satisfatório, e o processo seguiu para análise da SERES que, em 9 de setembro de 2017, inseriu seu parecer no sistema e-MEC sugerindo o indeferimento mediante as fragilidades apontadas pelo Inep.

O representante legal da Faculdade Internacional Signorelli (FISIG) apresentou tempestivamente recurso ao Conselho Nacional de Educação, protocolado em 20 de outubro de 2017, solicitando a revogação da Portaria SERES nº 859/2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade a distância.

O recurso, analisado pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, resultou no Parecer CNE/CES nº 484/2018. Em seu relato, o Conselheiro informou que, em seu recurso, a IES justificou cada um dos itens que motivaram o indeferimento e apresentou documentos comprovando o atendimento aos requisitos legais.

O supracitado Conselheiro destacou tratar-se de uma instituição com um razoável desempenho global com Índice Geral de Curso (IGC) 4 (quatro) e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), indicativos de que a *“instituição possui condições de equalizar as deficiências apontadas.”* Considerou *“que o próprio processo avaliativo não indicou conceitos abaixo do mínimo em nenhuma das dimensões avaliadas”* e comentou, em suas considerações, a discrepância entre o conceito dos indicadores e o conceito final das dimensões. De fato, apesar de indicadores relevantes serem avaliados como insatisfatórios, as dimensões resultantes obtiveram conceito final satisfatório. Observou, outrossim, que a IES apresentou em seu recurso uma lista extensa de contrarrazões o que significou, praticamente, submeter o pleito a uma nova avaliação. Em função dessas observações, o Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi questionou a SERES quanto à pertinência de solicitar diligência à instituição, em Nota Técnica encaminhada em 9 de outubro de 2017, nos seguintes termos:

[...]

A IES em questão possui IGC 4 e CI 4. Recebeu, no entanto, indeferimento a seu curso de Gestão em Tecnologia da Informação, conforme descrito abaixo nas considerações e conclusão da SERES.

Os argumentos estão abaixo indicados. Um dos mais recorrentes foi o do funcionamento do NDE num curso ainda não existente. Também houve uma questão levantada quanto ao tempo de duração que deve atender ao catálogo de CST e, por fim, uma indicação da comissão de que haveria dupla utilização da biblioteca apresentada por outro curso de graduação. É de se destacar que em nenhuma das 3 dimensões a avaliação considerou notas abaixo de 3.

Não se discute a necessidade do alcance dos indicadores mínimos nos processos avaliativos, qualquer que seja a solicitação de autorização ou renovação do ato autorizativo. No entanto ao considerar o desempenho global avaliativo da IES e do próprio resultado avaliativo, no mesmo âmbito global, e, ainda, a dinâmica do processo regulatório, questiono a SERES quanto a pertinência de solicitar diligência à instituição solicitante.

Não recebendo resposta, o relator finalizou seu parecer em agosto de 2018, destacando os resultados do IGC 4 (quatro), do CI 5(cinco) e do Conceito de Curso (CC) também igual a 4 (quatro), considerando que tais resultados demonstram qualificação global da instituição e condições para equalizar deficiências. No seu entender,

[...]

Deve-se considerar, inclusive, que o próprio processo avaliativo não indicou conceitos abaixo do mínimo em nenhuma das dimensões avaliadas.

Dessa forma, voto pela reforma da Portaria nº 859/2017, autorizando o curso de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, EaD, pelo período de 2 (dois) anos durante o qual a IES deverá demonstrar ter atendido todos os quesitos insuficientes, consignados com conceito 2 em relação aos itens acima já indicados.

Deve-se, ainda, destacar que a SERES, tendo sido questionada em Nota Técnica por esse Relator em 2017, jamais a respondeu.

O voto do Conselheiro foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, em 8 de agosto de 2018. O Gabinete do Ministro da Educação recebeu o processo e, por meio do Ofício nº 3768/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC encaminhou-o à SERES para reanálise.

A SERES respondeu ao Ofício nº 3768/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC por meio da Nota Técnica nº 21/2019/COREAD/DIREG/SERES/SERES, em 5 de julho de 2019, observando que as informações contidas no recurso da IES corrigindo as fragilidades apontadas no relatório do Inep confirmam que elas existiam no momento da avaliação. E que, embora o relator tenha considerado que a SERES poderia ter encaminhado diligência à IES, não seria de competência dessa Secretaria colher e analisar informações e documentos não apresentados à comissão da avaliação *in loco* do Inep. A SERES justificou o fato de não ter respondido à consulta feita pelo Conselheiro, por ter ocorrido um erro sistêmico que impediu seu acesso a tempo. Terminou por colocar que autorizar o funcionamento do curso pelo prazo de 2 (dois) anos como consta do voto do Parecer CNE/CES nº 484/2018 é inócuo, pois o curso tem a duração de 5 semestres, e, conseqüentemente, o pedido de reconhecimento seria feito em período muito próximo da conclusão da primeira turma, quando eventuais prejuízos na formação dos discentes já estariam instalados e manifesta-se pela manutenção do indeferimento.

Em 10 de agosto de 2020, a Consultoria Jurídica (CONJUR) exarou o Parecer nº 00937/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Em sua conclusão,

[...]

Considerando o teor das manifestações técnicas dispostas no relatório de avaliação do INEP e na Nota Técnica nº 21/2019/COREAD/DIREG/SERES/SERES, bem como das conclusões firmadas na presente manifestação, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação, para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela

recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade do pedido formulado pela Instituição de Ensino.

Em 28 de setembro de 2020, o Gabinete do Ministro devolveu o parecer para reexame.

Considerações da Relatora

A SERES manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade a distância, da Faculdade Internacional Signorelli (FISIG), com base em conceitos insatisfatórios e requisitos normativos não atendidos. O Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, fundamentado em informações e documentos constantes do recurso da instituição ao indeferimento, apresentou voto favorável ao pleito da IES, reformando parcialmente a Portaria SERES nº 859/2017 e autorizando o curso pelo período de 2 (dois) anos. O voto do Conselheiro, constante no Parecer CNE/CES nº 484/2018, foi provado por unanimidade em reunião da CES.

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 21/2019/COREAD/DIREG/SERES/SERES, manifestou-se pela manutenção do indeferimento e argumentou que o prazo de 2 (dois) anos para que a IES corrija suas deficiências é inadequado, pois termina apenas um semestre antes do final do curso, quando os alunos poderiam já ter sofrido possíveis danos. A CONJUR do Ministério da Educação (MEC), ao analisar o processo, considerou prudente devolvê-lo ao CNE para reexame da matéria e o Gabinete do Ministro assim o fez.

Analisando todo o processo, verifico que, apesar da comissão de avaliação *in loco* apontar fragilidades em alguns indicadores, todas as dimensões avaliadas obtiveram conceitos satisfatórios e o conceito final da avaliação também foi satisfatório, o que fala a favor da autorização do curso e da possibilidade de a instituição corrigir as deficiências apontadas. Por outro lado, é sensata a observação da SERES de que o prazo de 2 (dois) anos para correção de deficiências é demasiado longo para um curso superior de tecnologia que tem 2 (dois) anos e meio de duração (5 semestres). Além disso, o fato de as avaliações mostrarem condições da instituição superar suas fragilidades, permita considerar que ela poderá fazê-lo em menor tempo. Por essa razão, apoio o voto de acolhimento do pleito exarado pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi e, levando em consideração a observação da SERES, reduzo para 1 (um) ano o período previsto para superação das fragilidades apontadas.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção parcial do Parecer CNE/CES nº 484/2018, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 859/2017, e manifesto-me favorável ao funcionamento, pelo período de 1 (um) ano, do curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Internacional Signorelli (FISIG), com sede na Rua Araguaia, nº 3, bairro Freguesia de Jacarepaguá, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente